



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1398/2021

Rio Branco/AC, 1º de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador N. Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências"**, Mensagem Governamental N.º 20/2021, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.000935, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Importante registrar que além do Projeto de Lei Complementar sobredito, estamos encaminhando juntamente outro Projeto de Lei que pretende **instituir a concessão no Município de Rio Branco de subsidio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano**, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1 da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade e de reequilibrar a equação econômico-financeira, bem como reduzir o seu valor nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e 5º e inciso I do 10º, do artigo 99, ambos da Lei Federal 12.587/12, a fim de que a apreciação e votação, sejam realizada de concomitante, **tramitando de forma apensada**, conforme sugestão da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 09/09/21

Hora: 10:05

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.158

Em: 09/09/21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

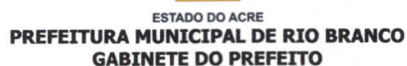
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional especial no montante de **R\$ 2.460,514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quatorze reais)** ao orçamento vigente, para efetivação de subsídio ao pagamento do rol das gratuidades elencados no artigo 1º da Lei 1.726/2008, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 2.460,514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quatorze reais)** provirá de anulação parcial do orçamento vigente, conforme Anexo II desta lei complementar, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2021, 133 da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
UNIDADE		202		SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO - RBTRANS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJ/ATIV	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
26				Transporte							
26	453			Transporte Coletivos Urbanos							
26	453	0101		Mobilidade Urbana							
26	453	0101	2477.0000	Subsídio ao Usuário do Transporte Coletivo							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	3	3	60	00			
				Subvenções Econômicas	3	3	60	45	101	R.P.	2.460.514,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											2.460.514,00



ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		202		SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO - RBTRANS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJ/ATIV	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
26				Transporte							
26	453			Transporte Coletivos Urbanos							
26	453	0101		Mobilidade Urbana							
26	453	0101	2249.0000	Subsídio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	3	3	60	00			
				Subvenções Econômicas	3	3	60	45	101	R.P.	2.460.514,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE											2.460.514,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**, com o intuito de anular crédito previsto e autorizar, em ato contínuo, crédito adicional, para dar efetividade à Lei que trata do subsídio ao pagamento das gratuidades do sistema de transporte público.

Nobres vereadores, como é de vosso conhecimento, encaminhamos a esta Casa Legislativa um projeto de Lei Complementar que pretende autorizar o município de Rio Branco a custear as gratuidades do sistema de transporte público, provocando, assim uma redução no valor da tarifa de ônibus em nossa capital.

Como é sabido por todos, hoje o sistema de transporte público em todo o país passa por um momento de grande dificuldade, precisando, aos moldes do que preconiza nossa legislação, ser subsidiado, mesmo que em parte, para que se mantenham funcionando e atendendo nossa população. Em virtude disso inúmeras prefeituras do Brasil passaram a estudar uma forma de subsidiar o que a lei permite subsidiar para garantir que o transporte público ainda seja uma opção para as pessoas.

Nossa cidade não foi poupada das trágicas consequências desta pandemia e também fomos fortemente atingidos com a diminuição da demanda na

utilização do transporte público. Para além disso, a muito tempo nosso sistema público de transporte necessita de ajuda para ser de fato um transporte de qualidade e de preço justo e equilibrado.

Sabendo que o Poder Executivo não pode ferir as prerrogativas legais no que se refere a dotação orçamentária prevista para cada exercício financeiro, bem como que para tanto precisa fazer constar da forma mais pública seus gastos, com a alteração da referida Lei Complementar estaremos criando a possibilidade legal de custear as gratuidades do sistema público de transporte, de maneira a podermos, legalmente, beneficiando o usuário diretamente, oferecer subsídio ao sistema e garantir sua manutenção.

A maneira pela qual pretendemos fazer isso é conceder, tão logo seja a Lei Complementar de subsídio tarifário às gratuidades aprovada, realizar a antecipação do pagamento dessas gratuidades no valor de R\$ 2.460.514,00 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta mil e quinhentos e quatorze reais).

À primeira vista, nobres Vereadores, pode-se parecer que estamos em contradição ao apresentarmos uma proposta que visa subsidiar o sistema público de transporte coletivo. Acontece que, o que aqui propomos, em momento algum é ajudar nenhum outro, se não o usuário. O subsídio que ora pedimos autorização desta Casa para conceder é para que os usuários do transporte público, em sua maioria, se não todos, carentes que são, deixem de pagar uma conta que não é sua, como por exemplo os custos mensais de todas as pessoas que têm direito à gratuidade no sistema.

Após profunda análise e estudos vimos que dispomos neste momento do valor acima descrito que será remanejado do valor destinado ao subsídio que já é dado referente aos estudantes, sem que estes sejam penalizados, já dando imediatas condições de redução de tarifa, sem prejuízo de faltar orçamento para continuar subsidiando os estudantes, mesmo com a volta às aulas presenciais.

É importante salientar, senhores, que este valor que se pretende remanejar e adiantar ao sistema, será devidamente compensado como bem disciplina a Lei Complementar, sofrendo rigorosa avaliação do Poder Executivo por meio da RBTrans, que por meio de Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta, que irá condicionar tal adiantamento ao pagamento dos débitos trabalhistas das empresas com seus funcionários.

E neste ponto cabe ainda mais ressalvas, pois sabemos que os trabalhadores do transporte público sofrem há muito tempo com salários atrasados de modo que após os senhores autorizarem a alteração que aqui propomos, poderemos realizar o adiantamento do valor acima descrito, bem como poderemos solucionar mais esse problema do transporte público.

Firmamos compromisso com essa Casa Legislativa de que acompanharemos todo o trâmite deste valor, desde a sua chegada ao SINDCOL até sua efetiva transferência às contas dos trabalhadores, e o faremos com grande rigor e compromisso, realizando inclusive todas as medidas judiciais cabíveis caso haja descumprimento do Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta a ser celebrado.

Por isso, mais uma vez, apelamos à sensibilidade deste Parlamento, para que una forças com o Poder Executivo e juntos busquemos sanar as dores de nossa população tão carente, bem como dos aguerridos trabalhadores que sofrem com os atrasos de seus salários, que sabemos, não é culpa da prefeitura, mas que nos toca compor a solução.

Estamos aqui a advogar por nossa população, por aqueles que mais precisam de nós, sabendo que com as medidas que aqui estamos propondo conseguiremos mitigar, mesmo que pouco, este grande problema, contornar a crise e abrir novos caminhos na solução final desta questão.

Importante registrar que além do Projeto de Lei Complementar sobredito, estamos encaminhando juntamente outro Projeto de Lei que pretende **instituir a concessão no Município de Rio Branco de subsidio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano**, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1 da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade e de reequilibrar a equação econômico-financeira, visando reduzir o seu valor nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, a fim de que apreciação e votação, de ambos projetos, tramitem forma apensada, conforme sugestão da Procuradoria Geral do Município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 1º de setembro de 2021.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2021.02.000935

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. ATRIBUIÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO. PROCURADOR-GERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. ANÁLISE SOBRE A MEDIDA LEGISLATIVA A SER ADOTADA. INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO PELO MUNICÍPIO. PERCENTUAL DE ATÉ 100% POR CENTO DAS GRATUIDADES. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. LEI Nº 1.726/2008. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIGÊNCIA IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020. RECEITA ADVINDA DE REMANJAMENTO NO ORÇAMENTO 2021. CRIAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESA PÚBLICA DE CARÁTER CONTINUADO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS ANOS SEGUINTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 16, 17, 24 E 26, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA DO REGIME ORÇAMENTÁRIO VIGENTE. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. LEI DE MOBILIDADE URBANA. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PRÉVIAS DE COMPENSAÇÃO PERMANENTES. INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO § 2º, DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se originalmente de expediente encaminhado ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco/AC, através do OFÍCIO/COJUR nº 1228/2021, datado de 03 de agosto de 2021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Tião Bocalom**, delegando a este Órgão de Assessoramento Jurídico, com o auxilia da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, a atribuição de elaboração de minuta de projeto de lei, quanto “a subvenção” de tarifa de transporte público.

E assim, após reunião de alinhamento realizada na sede desta Procuradoria-Geral, com o Superintendente **Anizio Cláudio de Oliveira Alcântara** e o Chefe de Gabinete **Randerson da Silva Brana** da RBTRANS, no dia 13 de agosto do corrente, foi tomada a decisão de que o corpo jurídico da Autarquia daria linhas gerais a minuta, nos termos do que ficou acertado no encontro presencial, devendo ao depois ser encaminhado o texto preliminar para formatação final por desta Procuradoria-Geral de Rio Branco.

E ainda restou assentado também, que para melhor atender a proposta apresentada pela RBTRANS ao Prefeito desta Capital, o que seria pretendido em sua essência, seria a elaboração de minuta de projeto de lei específica, visando a instituição de subsídio para custear até 100% (cento por cento) das gratuidades previstas no artigo 1º da Lei 1.726/2008 que “Dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências”.

Bem como, uma minuta de lei complementar, também específica, visando a alteração da Lei Complementar nº 103/2020, que estabeleceu o Orçamento para o exercício financeiro de 2021, com o escopo de anular crédito nela previsto, e ainda, autorizar pelo remanejamento da verba quantificada em R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais), a criar crédito adicional, para fazer frente ao subsídio pretendido no corrente ano, nos termos do inciso VII, artigo 6º, da LCM mencionada.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 AJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

E por fim, que a minuta do primeiro projeto de lei, portanto, não estabelecerá subvenção, e sim, como mencionado, teria o objetivo de permitir que o Poder Executivo possa “a pagar” (tecnicamente, subsidiar) o valor das gratuidades que hoje são custeados pelos usuários que desembolsam o valor da tarifa cheia de R\$ 4,00 (quatro reais).

Tendo por finalidade proporcionar a redução do valor da tarifa pública, para atendimento ao princípio da modicidade, como estabelecido tanto pela Lei da Concessão do Serviço Público (Lei Federal nº 8.987/95), como pela Lei da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12).

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica, sejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da delegação de competência: legalidade

Prima facie, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 1.959/2013 é a principal norma municipal que dispõe sobre a organização da administração pública, estabelece suas estruturas, princípios e diretrizes, sobretudo as competências e atribuições dos entes da Administração Pública Direta.

E ainda, que a referida Lei passou por várias alterações legislativas desde a sua publicação, especialmente pelas Leis Municipais nº 2.032/2013, nº 2.225/2017, nº 54/2018 e nº 73/2019, dessa forma, no que diz respeito a elaboração de minutas e encaminhamento de Projetos de Lei, após a vigência da Lei Complementar Municipal nº 73/2019, essa deixou de ser uma atribuição da Secretaria Municipal da Casa Civil e passou a ser de competência do Gabinete do Prefeito, vejamos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 1º Fica acrescida a alínea “j” ao inciso I do art. 40-A, da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013.

“Art. 40-A.

I –

j) coordenar a elaboração e encaminhamento de Projetos de Lei;”

Art. 2º Fica revogada a alínea “d” do inciso III do art. 40-A e o inciso V do art. 70, da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013.

Ressalte-se que nesse quesito, a competência desta Procuradoria-Geral é de assessoramento, conforme alínea “b”, inciso VIII, art. 40-A, da Lei Complementar Municipal nº 54/2018, vejamos:

VIII – Procuradoria Geral do Município – PGM

- a) exercer, exclusivamente, a representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e supervisão dos serviços de assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal;**
- b) elaborar estudos, relativos à legislação municipal de iniciativa ou competência do Prefeito;**
- c) orientar os órgãos da administração direta na instauração de correições, sindicâncias e inquéritos administrativo;**
- d) orientar, dirigir e executar os serviços de natureza jurídica;**
- e) administrar e promover a cobrança judicial da dívida ativa municipal.**
- f) orientar juridicamente a organização do patrimônio imobiliário municipal, adotando medidas necessárias à sua regularização;**
- g) prover as demais atribuições previstas na Lei Municipal**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores em consonância com disposições estatuídas nesta Lei.

Entretanto, há de considerar-se que a elaboração das minutas dos Projetos de Lei, faz parte de uma das inúmeras atividades que compõem o funcionamento da administração municipal, estando discriminada no art. 58 da Lei Orgânica Municipal como uma das atribuições do prefeito, especificamente no inciso VII, o que, consequentemente, consiste em uma atividade passível de delegação, como preconiza o §1º do mencionado dispositivo.

Assim, resta caracterizado que é juridicamente possível, e ainda no presente caso, houve delegação desta atribuição a este Procurador-Geral.

Posto este ponto preliminar, passemos a fase seguinte:

b) Solução jurídica: apresentação da primeira minuta
– estabelecimento de subsídio tarifário:

O segundo ponto a assentar é fazer apresentação da minuta de projeto de lei sugerido, que tem por objetivo a instituição de subsídio para custear até 100% (cento por cento) das gratuidades previstas no artigo 1º da Lei 1.726/2008, que “Dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências”.

A minuta sugerida tem a seguinte redação, vejamos:

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade e de reequilibrar a equação econômico-financeira, visando reduzir o seu valor, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feito pelo Município de Rio Branco e o valor repassado diretamente ao órgão responsável pela bilhetagem, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao pagamento do subsídio criado por esta lei.

Parágrafo único. Desde que seja apresentado pedido escrito, devidamente fundamentado com a justificativa plausível, por parte do órgão responsável pela bilhetagem, fica permitido o adiantamento de parcelas mensais deste subsídio, limitadas a 12 (dozes) meses, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado, mensalmente, pelo Município de Rio Branco.

Art. 3º. Para efetivação do subsídio estabelecido pela presente lei no exercício financeiro de 2021, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro de 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais).

Parágrafo único. Para os anos seguintes, deverá haver previsão em rubrica específica da lei orçamentária anual, com valor que pretende subsidiar o Transporte Público Coletivo Urbano.

Art. 4º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica, quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA-44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Isto posto, precisa-se analisar a questão da competência.

c) Competência do Município de Rio Branco, para tratar deste tema:

Sobre o fato do Município de Rio Branco ter atribuição de competência para legislar sobre assuntos desta natureza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios, e mais, o inciso V, que trata sobre a competência do Município em relação ao transporte público, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, em sede do significado quanto ao alcance do que seria de interesse local, neste tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim entendeu:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se na competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.] - **destacamos**

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de interesse local e, neste aspecto, também se insere o subsídio para custear o pagamento das gratuidades do sistema público de transporte, uma vez que, além de ser matéria de interesse local, este custeio encontra-se sem prévia definição seja no ordenamento jurídico em âmbito federal, seja em âmbito municipal.

Ademais, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Assim, competência legislativa, resta, portanto, configurada.

Passemos agora, para análise da matéria ou conteúdo a ser regulada através do texto apresentado:

d) Conteúdo tratado na minuta de projeto de lei municipal:

Texto proposto estabelece, inicialmente, o seguinte:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade e de reequilibrar a equação econômico-financeira, visando reduzir o seu valor, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feito pelo Município de Rio Branco e o valor repassado diretamente ao órgão responsável pela bilhetagem, para distribuição entre as empresas que tiverem dire o ao pagamento do subsídio criado por esta lei.

Parágrafo único. Desde que seja apresentado pedido escrito, devidamente fundamentado com a justificativa plausível, por parte do órgão responsável pela bilhetagem, fica permitido o adiantamento de parcelas mensais deste subsídio, limitadas a 12 (dozes) meses, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado, mensalmente, pela Município de Rio Branco.

I – Da Constitucionalidade e da Legalidade

A minuta do texto proposto, tem o objetivo possibilitar ao Município de Rio Branco subsidiar o pagamento do rol das gratuidades elencadas no artigo 1º da Lei 1.726/2008, o que se apresenta constitucional e legal, vejamos:

LEI Nº 1726 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

"DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NO

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO
DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no acesso ao transporte público coletivo:

I - aos idosos a partir de 65 anos;

II - aos deficientes físicos;

III - aos deficientes mentais;

IV - aos deficientes auditivos;

V - aos deficientes visuais;

VI - aos Presidentes de Bairros;

VII - às crianças até seis anos.

Parágrafo Único - No caso dos incisos II a V o benefício de que trata este artigo, só será estendido a pessoas que tenham renda inferior a dois salários mínimos;

A Constituição Federal reza o seguinte em seu artigo 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O texto constitucional foi regulamentado através da Lei Federal nº 8.987/95 (Concessão de Serviços Públicos), e mesmo que forma indireta, *a posteriori* pela Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana).

Vejamos algumas noções conceituais importantes trazidos por estes diplomas legais.

A Lei Federal nº 8.987/95 estabelece alguns conceitos, tais como **poder concedente e concessão de serviço público**, vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **poder concedente**: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - **concessão de serviço público**: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Por seu turno, a Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12), estabelece a noção conceitual de **transporte público coletivo e tarifa**, nestes termos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

(...)

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

O mesmo diploma legal susomencionado (Lei Federal nº 12.587/12), estabelece a **possibilidade concessão de subsídio tarifário, para composição da tarifa e ainda forma de sua cobertura, in verbis:**

Art. 9º (omissis)

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SA
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.”

Portanto, a tarifa pública é o preço público cobrado do usuário em contraprestação pela utilização do serviço público concedido, porém é juridicamente possível, que o Poder Concedente (*in casu*, Município de Rio Branco), estabeleça a adoção de subsídio tarifário direto, através de previsão orçamentária, para composição da tarifa de remuneração.

Escolha feita pelo Chefe do Executivo de Rio Branco, para a situação que se apresenta no cenário atual.

Ad argumentandum tantum, o estabelecimento do presente subsídio teria o escopo finalístico direto de atender ao **PRINCÍPIO DA MODICIDADE**, sendo também uma tentativa, por via transversal ou oblíqua, de reequilibrar a equação econômico-financeira, depois de quase dois anos de Pandemia da COVID19, e como alvo, o atendimento do interesse público geral com a redução do valor da tarifa pública, o que estaria, em suma, consoante os termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e § 10, I, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

LEI FEDERAL Nº 12587/12

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI - modicidade da tarifa para o usuário;
 (...)

Ademais, é lógico de forma que historicamente entende-se que o preço da tarifa pública de transporte urbano em Rio Branco não atende ao Princípio da Modicidade, o que é exigência do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e § 10, I, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Bem como, que a modicidade é anseio de todos aqueles que precisam fazer uso deste serviço público essencial, sendo atendido tal desejo quando se possibilita um valor acessível a todos.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que a Pandemia de COVID19, trouxe grandes impactos sociais, econômicos e financeiros, que também afetaram diretamente todo o Brasil, e não seria diferente em Rio Branco, onde também o sistema de transporte público, restou diretamente afetado.

Porém, veja-se que a comprovação tanto uma (ausência de modicidade da tarifa pública), como outra (a pandemia ter afetado o equilíbrio da equação econômico-financeira), devem ser feitas através de dados técnicos pela RBTRANS, bem como consiste tal demonstração no substrato fático-jurídico para a que se posso estabelecer subsídio ao sistema.

Portanto, **existe necessidade de que se cumpra tal requisito.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA. 44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Mas se assenta novamente que é constitucional e legal, a criação de subsídio tarifário, com o objetivo de custear o valor das tarifas das gratuidades estabelecidas pelo artigo 1º da Lei 1.726/2008.

O texto da minuta de lei apresentado ainda prevê:

Art. 3º. Para efetivação do subsídio estabelecido pela presente lei no exercício financeiro de 2021, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais).

Parágrafo único. Para os anos seguintes, deverá haver previsão em rubrica específica da lei orçamentária anual, com valor que pretende subsidiar o Transporte Público Coletivo Urbano.

II – Subsídio direto estabelecido pelo Poder Público
Concedente – Município de Rio Branco: previsão no
orçamento exercício financeiro 2021 –
remanejamento – aplicação imediata do subsídio
– Lei Complementar Federal nº 173/20 – incidência
do inciso I, do § 2º, do artigo 8º - LRF – artigos 16,
17, 24 E 26 – Recomendação Técnica nº 28/21 da
CGM de Rio Branco – imprescindibilidade de
observação prévia (substrato fático que fundamenta
concessão do subsídio)

A Lei Federal nº 12.587/12, estipula que:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 9º (omissis).

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Então, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional e legal a instituição do subsídio tarifário pretendido.

Porém, indaga-se: seria possível estabelecê-lo para o presente exercício financeiro - 2021, constituindo-se a mesma em despesa de natureza continuada, visto a existência de vedação da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

E a resposta a esta pergunta, está no próprio diploma legal, que estabelece o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conceitua despesa de caráter continuado como:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumenta

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Desta forma, pretende-se estabelecer uma despesa configurada pela LRF como despesa de carácter continuada, visto que a pretensão da minuta do projeto seria estabelecer um subsídio "perene", portanto, imprescindível que isto configure uma das exceções previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, caso contrário, claramente estaria sendo a mesma violada.

No caso concreto a exceção prevista no § 1º, do artigo 8º, não tem relação com esta situação, porém, é possível a caracterização de adequação ao disposto a exceção prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, *verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de carácter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de carácter

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

Assim, para a despesa seja instituída, e não haja violação ao texto da Lei Complementar Federal nº 173/2020, seja descumprida é imprescindível, que tal despesa, assim como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

E mais, que sejam estabelecidas medidas de compensação permanentes de aumento de receita ou redução de despesas. Ressalta-se ainda que a permanência não está relacionada a forma de custeio, mas sim ao direito constituído, ou seja, ao próprio subsídio, que terá destinação permanentemente atribuída à despesa obrigatória de caráter continuado, ora criada.

Com efeito, no caso concreto, para o exercício financeiro de 2021, dada a impossibilidade de aumento de despesa, como já explicitado, sugere-se como medida remediadora de compensação permanente, a seguinte:

Art. 3º. Para efetivação do subsídio estabelecido pela presente lei no exercício financeiro de 2021, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro de 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais).

Veja-se que se faz a sugestão de abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, através anulação de despesa já prevista na Lei Municipal Complementar nº 103, de 29 de dezembro de 2020,

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

para o exercício financeiro de 2021, consistente em subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais), e remanejamento para a finalidade custear o subsídio que pretende estabelecer.

A Lei Complementar Municipal nº 103/20, em seu artigo 1º e inciso VII, artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Art. 1º A presente Lei Complementar estima a Receita do Município de Rio Branco para o exercício financeiro de 2021 e fixa a Despesa em igual valor, de acordo com o artigo 165, §5º da Constituição Federal e com o art. 77, §5º da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I — O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, seus órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

Art. 6º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

(...)

VII - a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

A própria de LCM nº 103/20, estabelece a possibilidade de

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

o Orçamento ser adequado.

E assim, não se estaria, tecnicamente, aumentando despesa, e sim, fazendo um arranjo orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal – STF, através das ADIs nºs 6450, 6447, 6525 e 6450, teve oportunidade de manifestar-se sobre a Lei Complementar Federal nº 173/2020, nas quais reforça, mesmo de forma indireta o entendimento aqui defendido.

Ademais, que no caso em questão, o que se pretende inicialmente é autorizar ao Poder Executivo “ao pagamento dessas gratuidades”, criando subsídio orçamentário, de imediato (ou seja, ainda no ano 2021, o valor para este pagamento pode vir a ser fruto de um remanejamento de verba já prevista no orçamento deste ano, o que a princípio não implicará em qualquer aumento de despesa ao Município do que se refere ao ano corrente.

Ademais, a LRF no artigo 16, 24 e 26, estabelece que.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *cap.* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 24/08/2021 às 16:39:01 e está vinculado ao Processo Nº 202102000935 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Ressaltamos que imprescindível a necessidade de cumprimento do artigo 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima transcritos, tratando-se de despesa pública caráter continuado, mormente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação de despesa com o regime orçamentário vigente.

III – Para os anos seguintes faz-se necessária a inclusão de valor a utilizado para o subsídio nas leis orçamentárias

A minuta disciplina que:

Art. 3º. (omissis)

Parágrafo único. Para os anos seguintes, deverá haver previsão em rubrica específica da lei orçamentária anual, com valor que pretende subsidiar o Transporte Público Coletivo Urbano.

A Lei Federal nº 12.587/12, estipula que:

Art. 9º (omissis).

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Portanto, deve-se adotar tal postura quanto as próximas leis orçamentárias.

IV – Necessidade legal de avaliação periódica

Assim a minuta disciplina que:

Art. 4º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica, quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

A Lei Federal nº 12.587/12, estipula que:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

- e) Conteúdo da segunda minuta: alteração da Lei Complementar Municipal nº 103/2020 – Orçamento para exercício financeiro de 2021 – anulação de crédito e autorização para crédito adicional**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

A minuta de lei complementar, cujo texto sugerido seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito adicional, para efetivação do subsídio estabelecido pela Lei Municipal xxxxxx, no exercício financeiro de 2021.

Art. 2º. Para tal finalidade fica anulada da dotação orçamentária prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.1), no valor de R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalte-se que é de suma importância que ambos os Projetos de Lei tramitem junto à Câmara Municipal de forma apensada, a fim de que a votação e aprovação de ambos se dê em ato único, pois na hipótese de aprovar apenas o subsídio, por exemplo, não haveria como implementá-lo sem a alteração do orçamento, e vice-versa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto das minutas ora apresentadas fundamentam-se na exceção prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, bem como, considerando todos os pressupostos fáticos e jurídicos acima abordados, resta evidenciado o atendimento aos aspectos formais e legais do procedimento, entretanto, ao adequado prosseguimento do feito, é necessário que façam-se cumprir as demais regras que caracterizam o substrato fático para apresentação do projeto, conforme abordado de maneira robusta no presente parecer, em síntese:

- a) Seja demonstrada, por meio de dados técnicos e relatório do RBTRANS, a ausência de modicidade da atual tarifa pública e que a pandemia afetou o equilíbrio da equação econômico-financeira;**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

- b) É imprescindível a necessidade de cumprimento do artigo 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de despesa pública caráter continuado, mormente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação de despesa com o regime orçamentário vigente;
- c) Para os anos seguintes, faz-se necessária a inclusão do valor a ser utilizado para o subsídio nas leis orçamentárias;
- d) Tratando-se de criação de despesa pública imprescindível atentar ao cumprimento da Recomendação Técnica nº 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco – CCM.

Por fim, faz-se necessário que ambos os Projetos de Lei tramitem junto à Câmara Municipal de forma apensada, a fim de que a votação e aprovação de ambos se dê em ato único, pois na hipótese de aprovar apenas o subsídio, por exemplo, não haveria como implementá-lo sem a alteração do orçamento, e vice-versa.

Encaminha-se como anexo a compilação das cláusulas que comporão o mencionado Projeto de Lei.

Retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, observando-se as recomendações indicadas no presente parecer.

Rio Branco – Acre, 24 de agosto de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.000935 SAJ
 PROCURADORIA